



G7 JURÍDICO

BLOCO DOS APROVADOS

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos)

Direito Penal

Prof. Cléber Masson

Direito Penal

Aula na íntegra · 29:02

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos)

Vamos lá. Então, nos requisitos subjetivos, a gente falava das condições pessoais do agente. Em segundo lugar, agora, aqui nos requisitos subjetivos, também é necessário analisar as condições da vítima. Olha aí, tem um ponto aqui de vitimologia: aplicar o direito penal não só pensando no agente, mas olhando também para a pessoa da vítima, que foi tão esquecida por tanto tempo pelo direito penal.

E aqui dois pontos entram em cena. Em primeiro lugar, a extensão do dano. A extensão do dano. Então, para aplicar ou para rejeitar o princípio da insignificância no caso concreto, temos que olhar o alcance do dano causado à vítima.

Eu vou te dar dois exemplos aqui da jurisprudência do STF e do STJ. Primeiro lugar: furtar uma bicicleta, uma bicicleta velha, enferrujada; assim, se fosse vender, sei lá quanto valeria aquilo, valeria muito pouco. Mas o que era aquela bicicleta? Era o meio de transporte de um servente de pedreiro que atravessava a cidade com aquela bicicleta de manhã, trabalhava o dia inteiro e voltava para casa no fim da tarde com o dinheirinho dele para manter a família dele. Sem aquela bicicleta, ele não trabalhava nas obras da cidade. Ah, mas se ele pegar um ônibus? Como vai pagar o passe do ônibus, vai pagar a passagem? Para quem ganha muito pouco, aquilo faz falta no final do mês. Então, olha aí, o STJ falou: "Não, aqui não cabe o princípio da insignificância." Ah, mas uma bicicleta velha, enferrujada, não vale nada. Não vale nada para quem está falando, e para aquela vítima? Olha o dano causado.

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos) (cont.)

Segundo exemplo, também do STJ, um caso que me chamou a atenção. A gente vai acompanhando julgados por anos e anos. Foi a subtração de uma máquina de costura, também uma máquina de costura velha, enferrujada, antiga, valor econômico quase nenhum. Mas o que era aquela máquina de costura? Era o instrumento de trabalho de uma velhinha sozinha, uma senhora que costurava para fora, fazia ali uma barra de uma calça, um remendo de uma roupa. O que ela fazia com aquela máquina? Ela ganhava o dinheirinho dela para pagar as continhas dela. Então, veja, olha o dano causado à vítima, a extensão do dano. Aquilo é a forma de sobrevivência de uma idosa. Não se aplica o princípio da insignificância.

Em segundo lugar, também é necessário avaliar o chamado valor sentimental do bem. Também é preciso que se analise o valor sentimental do bem. Como assim? O valor sentimental do bem é aquela ideia de que o direito penal não deve olhar apenas para o aspecto econômico de um bem. Existem bens jurídicos que são dotados de valor sentimental, e o direito penal tem que proteger esses bens.

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos) (cont.)

Dois exemplos — um exemplo, que para mim é o melhor — vão dois exemplos, um do STF e um do STJ. No do STJ, entraram num barraco, num barraco de madeira, numa comunidade extremamente simples. Entraram para furtar, não tinha nada ali. Chão de terra, uma pobreza extrema. O que levaram? Um porta-retrato. Um porta-retrato de plástico, que um novo deve custar aí R\$ 5, R\$ 10. Mas o que estava naquele porta-retrato? Uma foto de um menininho, de uma criancinha de cuequinha ali, sorrindo. Aquela foto era a única recordação que a mãe tinha do filho que morreu quando ainda era criança. O STJ disse: "Eu não aplico o princípio da insignificância." Ah, mas esse bem subtraído tem um valor irrisório, ínfimo, insignificante. Tem, é verdade. Mas e o valor sentimental desse bem para aquela mãe?

E outro caso — na verdade, dois casos — que bateram no STF e que me chamaram muito a atenção: foi o furto do chamado disco de ouro. Que disco de ouro, Cléber? Você não viveu essa época? Provavelmente eu vivi lá atrás, muito antes do Faustão, que também não está mais na TV. Nós tivemos o Chacrinha. Pergunta para o seu pai, para a sua mãe, para os seus avós aí. O Cassino do Chacrinha, numa época em que não tinha internet, que não tinha streaming, não tinha nada, era o programa do brasileiro. Domingo era o almoço em família, assistia ao Chacrinha, parava ali para o futebol e depois voltava o Chacrinha até o Fantástico. Era essa a rotina do brasileiro comum.

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos) (cont.)

Lá no programa do Chacrinha tinha o tal do disco de ouro. Não tinha Spotify, não tinha streaming. Você queria ouvir música, ou você ficava no rádio esperando a música tocar, se é que ela tocava uma hora, ou você comprava um disco e colocava na vitrola. Um disco, uma fita cassete, mas um disco para colocar na vitrola. E os artistas que vendiam lá 50.000, 100.000, 200.000, sei lá quantos discos, ganhavam lá o disco de ouro, o disco de prata, o disco de bronze; depois criaram o disco de platina, mas o mais famoso era o disco de ouro. Imagina lá o artista, ele ganhava o disco de ouro.

Teve lá um artista — eu até fui ver dois casos de furto de disco de ouro que chegaram no STF. Eu falei: "Poxa, dois casos!" Eu fui até atrás disso para descobrir. E um deles foi um artista, na época chamado Odair José, acho que era esse o nome, ou era o Elymar Santos. Tiveram os dois. Pergunta para a sua mãe, para o seu pai, quem foi Odair José? Ah, tinha uma música fantástica. Elymar Santos, uma das músicas chamava "Pare de Tomar a Pílula". Olha que música bonita. Era o camarada ali com duas dançarinas, ficavam ali, "pare de tomar a pílula". A ideia era que o camarada queria engravidar a mulher dele, ela não queria engravidar, e "pare de tomar a pílula" — pílula anticoncepcional. O cara ganhou o disco de ouro e nunca mais emplacou uma música, nunca mais emplacou um disco. Imagina o valor sentimental desse bem. Estava lá na parede da casa dele o disco de ouro. Claro que aquilo não é de ouro, aquilo é de plástico, pintado de dourado. Representava um disco de ouro. Todo mundo, eu achava quando era criança, que era de ouro. "Nossa, deve valer uma grana." Não é de ouro. Então essa é a ideia.

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos) (cont.)

Furtaram esse disco de ouro daquele cara. Esse cara nunca mais... ah, foi esquecido. Imagina o valor daquilo. Pega aí uns artistas de hoje, tem uns caras que emplacam uma música e nunca mais tocam nada. Tem. Imagina daqui a 50 anos pegar o disco de ouro desse cara, a tristeza que causa. Então, o STF e o STJ dizem: "Olha, temos que olhar para a vítima. Temos que olhar a extensão do dano causado a ela e temos que olhar também qual é o valor sentimental do bem. Não vamos ficar presos exclusivamente ao valor econômico do bem. Temos que analisar também o valor sentimental desse bem." Beleza? Vamos em frente.

Vamos falar de aplicabilidade e inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicabilidade e inaplicabilidade do princípio da insignificância. A regra geral é a aplicabilidade. A gente extrai isso da jurisprudência do STF. Veja: a regra geral é a aplicabilidade do princípio da insignificância no Brasil. E vem cá, escreva aí: aplicabilidade a todo e qualquer crime que seja com ele compatível. O princípio da insignificância é aplicável a todo e qualquer crime que seja com ele compatível, e não somente aos chamados crimes patrimoniais. Cuidado com isso, tá bom? O princípio da insignificância é aplicável a todo e qualquer crime que seja com ele compatível, e não somente aos crimes patrimoniais. Beleza?

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos) (cont.)

Claro que se aplica muito. A gente pensa no furto, a gente pensa no estelionato, a gente pensa na apropriação indébita, no furto sobretudo. Mas esse princípio é aplicável a todo e qualquer crime que seja com ele compatível. Falei para você dos crimes ambientais, dos crimes tributários. Olha o descaminho. Nos crimes tributários, o STF aceita esse princípio quando o valor do tributo não ultrapassa R\$ 20.000. Isso foi atualizado para R\$ 20.000. Talvez no futuro esse valor seja aumentado, inclusive, mas hoje tem portarias do Ministério da Fazenda: o valor não pode ultrapassar R\$ 10.000, R\$ 20.000. Olha aí. Crimes ambientais, eu te falei, e tantos outros crimes por aí.

Ô, Cleberin, os crimes patrimoniais têm algum valor máximo? Existe nos crimes patrimoniais algum valor máximo para se aplicar o princípio da insignificância? Resposta aqui, vem cá: não, não tem. O que o STJ — mais o STJ aqui, porque crimes patrimoniais acabam muito sendo julgados no STJ —, qual o valor máximo que tem chegado ali? Olha, o STJ tem admitido em torno de até 20% do salário mínimo. Um pouco mais — às vezes eu já vi em 22%, 23% do salário mínimo. Os MPs, sabe aquele artigo 28 do CPP? Imagina que o promotor promove o arquivamento do inquérito policial, o juiz não acolhe o arquivamento, manda para o procurador-geral decidir lá, o artigo 28 do CPP, o famoso artigo 28. Eu já trabalhei nesse setor. O MP de São Paulo, por exemplo, e muitos MPs pelo Brasil adotam critério mais baixo, falam de 10% do salário mínimo. Então os MPs em geral aí, olha, aplicam nos crimes patrimoniais até 10% do salário mínimo. O STJ fala em 20%, 22%, um pouco mais de 20%, tá bom?

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos) (cont.)

Agora, se a regra geral é a aplicabilidade, existem exceções. Existem exceções, tá bom? Casos de inaplicabilidade. Por exemplo, crimes contra a vida. Não dá para pensar em princípio da insignificância em crime contra a vida. Ah, Cléber, e se eu matar minha sogra? Mas aí não é crime contra a vida, é crime ambiental. A gente vai ali para crimes contra a fauna, aqueles répteis ali, jararaca, aqueles. Então, veja, crimes contra a vida não dá. Crimes sexuais: não dá para aplicar princípio da insignificância em crimes sexuais. Não dá. Não dá nem para brincar com isso. Não dá. Tá bom.

Outra coisa: em geral, crimes de roubo. Roubo e crimes praticados com violência à pessoa ou grave ameaça. Então não dá para aplicar nem no roubo, nem nos crimes praticados com violência à pessoa ou grave ameaça. Tudo bem? Vamos pegar aqui. Tem vários outros casos em que se aplica; quando a gente for estudando, tanto em penal como em legislação penal especial — tráfico de drogas, por exemplo, porte ilegal de arma de fogo —, a gente vai discutindo se cabe ou se não cabe, vai falando, analisando isso caso a caso.

Duas súmulas que chamam a atenção aqui: matéria sumulada do STJ. Em primeiro lugar, a Súmula 589. Olha o que ela diz: "É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais" — tanto em crimes como em contravenções penais — "praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas." No âmbito das relações domésticas. Veja, então: tanto em crimes como em contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas, não se aplica o princípio da insignificância. Não se aplica o princípio da insignificância.

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos) (cont.)

Outra súmula interessante aqui, a Súmula 599, também do STJ: "O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública." O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. Aqui, vem cá, é a ideia de que o pequeno valor da coisa não basta. Os crimes contra a administração pública também envolvem a moralidade, a ética, a probidade administrativa. Então, os crimes contra a administração pública também envolvem a moralidade no serviço público, a ética do agente público, a probidade administrativa.

Agora, cuidado: acho que o STJ foi muito... fez essa súmula, não sei se era matéria para súmula. Isso ficou muito engessado, porque o próprio STJ e o STF já admitiram exceções. Acho que mesmo aqui, nos crimes contra a administração pública, admitem-se exceções. Uma vez eu estava dando uma palestra num poder judiciário, para juízes de um determinado estado. Quando eu falei isso, falei: "Olha, essa súmula tem que ter exceções." Aí sempre se levanta alguém, nervoso, às vezes com moralismo exagerado, e fala: "Ah, mas é um absurdo. Crimes contra a administração pública não podem ter lugar para o princípio da insignificância em hipótese alguma."

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos) (cont.)

Aí peguei um exemplo. Imagina, então, que um juiz ou uma juíza — vamos colocar uma juíza, porque a situação fica melhor aqui para exemplificar. Uma moça é aprovada no concurso da magistratura, ela tem que ir lá para o interior do estado, e ela tem uma filha pequenininha de 2 anos de idade, 3 anos de idade. Ela leva a filha com ela, leva uma babá junto, leva a mãe, algum parente para ajudar, porque ela vai trabalhar, ela vai ficar poucos meses naquela cidade, vai ficar pingando de cidade em cidade, não dá para ela ficar mudando de escola, de creche. Não tem como. Ela leva alguém para ajudar a cuidar da criança enquanto ela trabalha. Chega um dia, 7 horas da noite, 8 horas da noite, ela está lá trabalhando, um monte de casos urgentes, é o preso, casos cautelares, liminares. Essa pessoa que cuida da criança liga: "Ó, a sua filha quer falar com você." "Oi, mamãe. Volta para casa, mamãe. Estou com saudade. Vem brincar comigo, mamãe." "Vem brincar comigo, filha. Já estou indo. Imagina, estou acabando o réu preso aqui. Eu já vou. Em 20 minutos eu estou aí." "Tá bom, mamãe. Traz papel para a gente brincar de desenhar. Acabou o papel de casa." Folha de papel sulfite, folha em branco. A mãe fala: "Tá bom, eu passo. Eu vou comprar. Eu vou no shopping comprar, vou na loja." Que loja? Está numa cidadezinha de 15.000 habitantes. Tem uma papelaria que fecha às 4 da tarde, não tem mais nada. O que ela faz? Ela pega ali meia dúzia, 10 folhas de papel da impressora do judiciário e leva para brincar com a criança. Ah, mas não cabe o princípio da insignificância. Então essa mãe praticou peculato, essa juíza praticou peculato.

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos) (cont.)

E eu falei: "Você, juiz, que está sem sinal no celular e pega o telefone do fórum para fazer uma ligação para a sua esposa, para o seu filho, você praticou peculato." Que moralismo é bom à conta dos outros, né? Quando chega para a gente, ah, não, não, eu vejo, mas não é assim. Claro que é assim. Se não cabe o princípio da insignificância em nenhum crime contra a administração pública, você praticou peculato. Ponto. É isso.

O STF julgou um caso que foi o seguinte. O sujeito trabalhava numa repartição pública. Aí pegaram um bem da repartição pública e jogaram no lixo, um bem que estava inservível. É muito comum isso. A Receita Federal apreende uns bens, destina-os para órgãos públicos. Pegaram lá, era um radinho que não funcionava, estava todo zoadado, e jogaram no lixo. Não podia jogar no lixo. Bens públicos têm um procedimento: bem inservível, manda-se para um setor competente, que vai destruir, enfim, que vai utilizar aquele bem. Mas o camarada pegou aquele radinho do lixo da repartição pública e levou para casa para tentar consertar. Falou: "Ah, eu quero tentar consertar isso." Eu imagino como esse cara era chato, como ninguém gostava dele na repartição pública. Processaram esse cara por peculato, dizendo que ele teria ali se apropriado de um bem público. Esse caso chegou ao STF, e o STF falou: "Olha, calma lá. Não se aplica o princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, mas em situações excepcionalíssimas tem que se excepcionar essa regra." Veja, o camarada pega um radinho destruído, jogado no lixo — não vai aplicar nesse caso o princípio da insignificância? E aplicou.

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos) (cont.)

Vamos lá. Princípio da insignificância e acordo de não persecução penal. Bom, não vou entrar aqui no ANPP, está lá no artigo 28-A do Código de Processo Penal, mas ali tem um ponto interessante. Olha o que diz o artigo 28-A, parágrafo 2º, do CPP. Esse artigo 28-A, parágrafo 2º, trata dos requisitos do ANPP. Aí ele diz o seguinte: "O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses." Ele diz: "Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto quando insignificantes as infrações penais pretéritas."

Eu acho que o CPP agiu com muito pouca técnica aqui. O legislador foi muito pouco técnico. Veja, ele fala "se o investigado for reincidente ou houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto quando insignificantes as infrações penais pretéritas." Mas se a infração penal pretérita era insignificante, não tinha crime. O fato era atípico, ele não era reincidente. Está estranha essa redação. Se a infração penal pretérita era insignificante, na verdade não era infração penal, o fato era atípico, não tinha crime. E aí, claro que cabe o ANPP no novo crime.

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos) (cont.)

Princípio da insignificância e valoração pela autoridade policial. Aí vem a pergunta: quem é que pode aplicar o princípio da insignificância? Bom, em primeiro lugar, o juiz. Claro que o juiz aplica o princípio da insignificância. Quem aplica a lei penal é o juiz, é o Poder Judiciário — juiz, desembargador, ministro. Agora, o STJ tem esse entendimento de que apenas o juiz pode aplicar o princípio da insignificância. Olha aí, HC 149.949, informativo 441. Então o STJ — o primeiro caso que a gente teve foi esse, o julgamento do HC 149.949, publicado no informativo 441 — disse isso: somente o juiz pode aplicar o princípio da insignificância. Em outras palavras, meus amigos, a autoridade policial não pode. O STJ disse isso: a autoridade policial não pode aplicar o princípio da insignificância. Isso é matéria exclusiva do juiz.

Agora, eu, Cleber, falo isso, escrevo isso desde 2008, desde a primeira edição do meu volume um: eu acho que sim, a autoridade policial, o delegado de polícia, pode sim aplicar o princípio da insignificância. Por quê, Cleber? Olha, a autoridade policial tem formação jurídica, é bacharel em Direito, foi aprovado num concurso público, mas, acima de tudo, é o responsável pelo inquérito policial. A presidência do inquérito policial é dele.

Poxa, e lembre: o princípio da insignificância torna o fato atípico. Se o fato é atípico, não há crime. Se não há crime, o delegado vai investigar o quê? Se manifestamente não há crime, o delegado vai investigar o quê? Pense comigo: se o fato é atípico para o juiz, ele é atípico para o promotor, para o advogado, para o delegado, para todo mundo. Não existe um fato atípico para um e típico para outros.

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos) (cont.)

Quando eu fui a alguns cursos de formação de delegados de polícia, eles falavam: "Ó, Cleber, mas eu faço o quê?" Eu falo: "Olha, eu agiria com bom senso. Eu, no seu lugar, delegado, delegada, ainda mais quando você não tem um relacionamento numa grande cidade, ou quando você está chegando e não conhece o juiz, o promotor, quem está no MP, na magistratura, eu agiria com bom senso."

Eu te dou um exemplo. Eu peguei um caso um tempo atrás que era o furto de um pedaço de bacon. Uma menina de 18 anos de idade, primária, sem nenhum antecedente, ela pratica a subtração, o furto de um pedaço de bacon avaliado em R\$ 10. R\$ 10. O segurança do supermercado chegou ali, pegou, chamou a Polícia Militar, que a conduziu para a delegacia de polícia, ela presa. Você, como delegado, faz o que aí?

Eu, como delegado, eu não lavraria o auto de prisão em flagrante. Eu não manteria essa pessoa presa, mas eu instauraria o inquérito policial e fundamentaria: "Ô MP, ô juiz, ô promotora, ô juíza, olha, aconteceu isso, isso, isso. Essa moça chegou à minha presença conduzida pela Polícia Militar. Eu instauro o inquérito policial, não lavro o auto de prisão em flagrante em face da possível incidência do princípio da insignificância. Não tem por que manter essa moça presa. E submeto esses fatos à apreciação de vocês. Ô juizão, ô promotor, se você acha tanto que era caso de prisão em flagrante, então decreta a preventiva, vocês podem decretar a prisão preventiva da moça aí. Se vocês acham que é caso de princípio da insignificância, arquivo o inquérito policial."

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos) (cont.)

Agora, eu não me comprometi, porque o papel do delegado aí é complicado. O jogo de corporativismo, de vaidade, isso é muito difícil. Imagina que esse delegado lavra o auto de prisão em flagrante, mantém essa moça presa. É capaz de chegar na audiência de custódia, um promotor ali, um juiz chega e fala: "Olha, abuso de autoridade, é fato atípico, não era para manter presa, não era para lavrar a prisão em flagrante, abuso de autoridade." Coitado do delegado. Pode acontecer, por outro lado, de outro juiz, outro promotor falar: "Olha, você não lavrou o auto de prisão em flagrante, você prevaricou, você praticou um ato de improbidade administrativa." É duro.

Por isso que eu sempre falo: eu, no lugar do delegado, da delegada, eu fundamento. Olha, falo do princípio da insignificância, falo aí que o STJ diz que é só o juiz, mas que existem entendimentos doutrinários em contrário. E, por cautela, eu optei por instaurar o inquérito policial sem o auto de prisão em flagrante e submeter o fato à apreciação do Poder Judiciário e do Ministério Público. Ponto. Se vira aí, passa a batata quente para outro.

Depois de a gente analisar o princípio da insignificância, nós vamos falar um pouquinho aqui também sobre o princípio da insignificância imprópria, ou da bagatela imprópria. O que é isso? Princípio da insignificância imprópria, o princípio da bagatela imprópria.

Olha, só para a sua atenção: o princípio que a gente acabou de falar é o princípio da insignificância, ou da criminalidade de bagatela, mas, só para deixar essa diferença, vamos chamar aquele lá de insignificância própria, para poder falar dessa insignificância imprópria.

Princípio da insignificância (requisitos subjetivos) (cont.)

Isso aqui apareceu no Brasil num concurso do MP do Mato Grosso e derrubou todo mundo. Prova dissertativa: discorra sobre o princípio da insignificância imprópria, sua origem, seu conceito e a possibilidade ou impossibilidade de aplicação no Brasil. Pegou todo mundo. Pegou todo mundo.

Vamos parar por aqui. No próximo bloco começo te explicando esse ponto.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Cléber Masson, G7 Jurídico · Princípio da insignificância (requisitos subjetivos)



G7 JURÍDICO